



LEI Nº. 2495, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

**FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RENEGOCIAR AS DÍVIDAS REFERENTES AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FÁBIO SCHROETER**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a câmara municipal de Campo Verde aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar os débitos executados ou não, referente aos contratos de alienação imobiliária dos programas habitacionais do Município.

**Parágrafo Único:** As dívidas contratuais existentes poderão ser parceladas conforme o disposto no Artigo 3º desta Lei, em parcelas fixas e consecutivas, desde que assim requerido, sendo que, o parcelamento deverá ser limitado, observando que o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a data de 15 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** A adesão ao programa instituído pela presente Lei, será feita pelo mutuário, seu procurador e/ou sucessor contratual, obedecendo as determinações previstas no Artigo 3º, através de Termo de Confissão de Dívida, o qual estabelecerá os valores e a forma para quitação da dívida em atraso.

**Parágrafo Único:** A presente Lei, não altera os termos e cláusulas estabelecidos pelo contrato original.

**Art. 3º.** Os juros e multas sofrerão descontos decrescentes de acordo com a quantidade de parcelas, prazos e critérios estabelecidos na tabela abaixo:

CONDIÇÕES	DESCONTO DE:
PAGAMENTO À VISTA	100% SOBRE JUROS E MULTA
PAGAMENTO EM 3 PARCELAS	80% SOBRE JUROS E MULTA
PAGAMENTO EM 6 PARCELAS	60% SOBRE JUROS E MULTA
PAGAMENTO EM 9 PARCELAS	40% SOBRE JUROS E MULTA

**Parágrafo Único:** Em havendo débitos executados, os honorários serão pagos sobre o valor da execução, nos seguintes percentuais:

- 5% (cinco por cento), para pagamento à vista;
- 10% (dez por cento), para parcelamento.

**Art. 4º.** A opção pelo programa instituído pela presente Lei, obriga o mutuário:



I – À confissão irrevogável e irretratável dos débitos do presente programa, exteriorizada através de Termo;

II – À aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa instituído por esta Lei;

III – Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado;

IV – À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar e de eventuais garantias prestadas em ações de execução.

**Parágrafo Único:** A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do pedido por opção.

**Art. 5º.** O parcelamento de que trata esta Lei, será rescindido quando verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

**Art. 6º.** A exclusão do mutuário do programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda:

I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa do Município, se ainda não estiver inscrito;

II - A propositura de Ação Executória;

III - O prosseguimento de execução judicial eventualmente existente.

**Parágrafo Único:** O valor das parcelas pagas até a exclusão do mutuário deste programa, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**Art. 7º.** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do programa instituído pela presente Lei, somente vencerão em dias de expediente, sendo que o contribuinte deverá antecipar o pagamento caso a data de vencimento constante no boleto seja em final de semana.

**Parágrafo único:** A anistia prevista nesta Lei Complementar não autoriza, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei, serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º.** Faz parte da presente Lei, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

**Art. 10º.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



PREFEITURA DE  
**CAMPO  
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em  
02 de outubro de 2019.

**FÁBIO SCHROETER**  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas e ressalvas.

**FÁBIO SCHROETER**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação  
no local de costume. Data Supra.

**GILMAR ZITO PRATI**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício Circular nº 007/PRES/21019

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2019

**FAVOR PASSAR CÓPIAS AOS VEREADORES**

**LER EM PLENÁRIO.**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente e Vereadores (as),

A UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, por seu presidente EDCLAY LOPES COELHO, vem SOLICITAR aos nobres parlamentares, que façam, uma MOÇÃO DE REPÚDIO a ser concedida à Concessionária de Energia Elétrica **ENERGISA.**

O presidente da UCMMAT – vereador por Vila Bela da Santíssima/MT, Edclay Coelho participou na manhã desta terça-feira (15), da audiência pública convocada pela Assembleia Legislativa, onde debateu a qualidade dos serviços prestados pela Energisa.

Frisamos nosso repúdio a este descaso, ante o exposto **CONCLAMAMOS**, a união de todos os Vereadores, para que repudie com veemência esta falta de respeito com a população Mato – Grossense.

As **MOÇÕES DE REPUDIOS** poderão ser encaminhadas no e-mail [administrativo@ucmmat.org](mailto:administrativo@ucmmat.org), qualquer dúvida entrem em contato no telefone nº. (65) 3023-3662.

Certos de que Vossa Excelência não se furtará em medir esforços para o atendimento dessa solicitação, agradecemos sua atenção e reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Vereador Edclay Lopes Coelho  
Presidente

End: Rua Joaquim Murtinho, nº 1.713 – CEP: 78020-290 – Tel.: (65) 3023-3662

E-mail: [recepcao@ucmmat.org](mailto:recepcao@ucmmat.org)/ [administrativo@ucmmat.org](mailto:administrativo@ucmmat.org)/ [financeiro@ucmmat.org](mailto:financeiro@ucmmat.org)/ [juridico@ucmmat.org](mailto:juridico@ucmmat.org)  
[imprensa@ucmmat.org](mailto:imprensa@ucmmat.org)/ site: [www.ucmmat.org](http://www.ucmmat.org)



PREFEITURA DE  
**CAMPO  
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CAMPO VERDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE JUROS E MULTA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

O Estudo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº101/2000, e será análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações.

Conforme dispõe o §1º, art.14 da LRF, as renúncias compreende, *in verbis*:

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

São pressupostos para a renúncia de receita os atendimentos de pelo menos um dos incisos do art. 14 da LRF conforme transcrito abaixo.

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Propõe-se neste projeto a renúncia dos juros e multas aplicados sobre os débitos de alienação inscritos ou não em dívida ativa até 31/12/2018, parcelados ou não, ajuizados ou não.

O presente estudo fundamentou-se nas informações do relatório emitido do sistema informatizado de tributação, referente aos créditos inscritos ou não em dívida ativa.



PREFEITURA DE  
**CAMPO  
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CAMPO VERDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

QUADRO DESCRITIVO DA DÍVIDA ATIVA

PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	TOTAL
393.590,43	614.867,75	35.129,79	223.688,88	1.267.276,85

DADOS EXTRAÍDOS DO RELATÓRIO EMISSO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE TRIBUTAÇÃO

A renúncia média prevista no ano de 2019 será no de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que será compensada pelo aumento na arrecadação de IPTU, prevista para 2020 e do valor principal da dívida ativa.

Ademais, informamos que a referida renúncia de receita foi prevista na Lei nº 2381/2018- Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Campo Verde, 02 de setembro de 2019

PATRICIA ALVES DA SILVA  
Secretária Municipal de Fazenda  
Port. Nº 410/2014